



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324782**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004233-22.2018.8.26.0445/50000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S/A TAG.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**OSCILD DE LIMA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 33.568**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº**

**1004233-22.2018.8.26.0445/50000**

**EMBARGANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**EMBARGADA: TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S/A – TAG**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Efeitos Infringentes – Prequestionamento – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no artigo 1022 e seus incisos do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra o v. acórdão (fls. 3187/3200) proferido na apelação nº 1004233-22.2018.8.26.0445, que negou provimento ao recurso da FESP e deu provimento ao recurso da autora para o fim de fixar os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos do artigo 85, § 3º, do CPC, conforme determina o mesmo artigo 85, em seu parágrafo 5º, majorados em 1%, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Alega a FESP que o v. acórdão padece de erro material, omissão e contradição, pois o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica, no sentido de que a não cumulatividade de ICMS na Constituição Federal é física e não financeira, pressupondo a agregação física ao produto final. Sustenta que no julgamento do Tema 633, o E. STF reafirmou que a CF adotou a fórmula do crédito físico para fins de apropriação do ICMS. Aduz que os produtos indicados nos autos, ao

contrário do afirmado na exordial, são produtos intermediários que não se consomem instantaneamente e tampouco integram o produto final, e tal situação não se enquadra dentre as hipóteses legais que autorizam o aproveitamento do crédito. Afirmo que desgaste e consumo são conceitos perfeitamente distintos, sendo este mais restrito do que aquele. Assim, todos os bens materiais encontram-se sujeitos ao desgaste, ao menos pela ação do tempo, implacável com a matéria, mas apenas alguns são consumidos pela utilização, e apenas estes podem ser considerados “produtos intermediários” em processo produtivo. Sustento que, ainda que se entenda que a aquisição de peças e demais produtos utilizados para manutenção de gasodutos confira o aproveitamento de crédito à Autora, ora embargada, esse direito está obstado até 2033, conforme art. 33, I, da Lei Kandir, dispositivo sobre o qual houve omissão, para além da não aplicação do Tema nº 346/STF. Por fim, requer o prequestionamento.

Determinou-se a intimação da embargada, para que se manifestasse acerca do recurso, nos termos do disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Manifestação apresentada requerendo a rejeição dos embargos interpostos, afirmando que a comparação entre as linhas de argumentação da Fazenda Pública na apelação e nos embargos de declaração revelam clara inovação em relação à tese jurídica em discussão. Os argumentos fazendários nos embargos de declaração não foram suscitados em nenhum momento ao longo de toda a tramitação destes autos, de modo que os embargos de declaração devem ser rejeitados, na forma da jurisprudência deste Tribunal de Justiça e sob pena de violação ao artigo 1.014 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Anote-se que, os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se

a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Todavia, não se prestam para rediscutir o mérito da decisão embargada, sob pena de desvirtuamento de sua função processual, especialmente quando a parte embargante revela inconformismo com o resultado desfavorável.

No caso concreto, a FESP, ora embargante, alega erro material e omissão no acórdão que negou provimento ao seu recurso e deu provimento ao recurso da autora, sustentando que o v. acórdão não teria enfrentado adequadamente as alegações por ela apontadas.

Pois bem, não há no julgado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que, o acórdão embargado analisou exaustivamente a controvérsia trazida nos autos, concluindo de maneira clara e fundamentada que a autora não se beneficiou indevidamente de creditação de ICMS. Confira-se:

***AÇÃO ANULATÓRIA - Autuação baseada em crédito de ICMS na aquisição de produtos adquiridos relacionados à montagem do gasoduto, item necessário à manutenção da atividade da empresa - Comprovação de que a autora não se beneficiou indevidamente de creditação de ICMS – Bens adquiridos vocacionados à integração do ativo permanente da empresa, sem natureza imobiliária - Perícia conclusiva - Art. 66, V, do Regulamento do ICMS (Decreto nº 45.490/2000) - Honorários advocatícios Pleito de fixação de acordo com a sistemática prevista nos §§3º a 5º do art. 85 do CPC Cabimento. Recurso da autora provido e recurso da ré desprovido.  
(...)***

***Verifica-se que a controvérsia reside se é permitido o creditação de ICMS derivado de aquisições de mercadorias destinadas à montagem de gasodutos.  
(...)***

***Verifica-se na leitura dos dispositivos***

***supramencionados a ausência de qualquer menção quanto à necessidade de um consumo imediato e integral do material, mas somente que haja utilização no processo de industrialização, atividade-fim.***

***(...)***

***Contudo, a autora atua no ramo de transporte de gás natural, e ao adquirir inúmeros equipamentos e materiais imprescindíveis para instalação de gasodutos, acabou por adquirir equipamentos intrinsecamente ligados à sua atividade fim, e conforme bem destacou o juiz a quo:***

***(...)***

***Vale dizer, sendo certo que objeto social da autora contempla o transporte de gás por meio de gasodutos e que tais equipamentos são classificados no ativo imobilizado, não há dúvidas de que o direito à apropriação do crédito do ICMS relativo à compra de materiais utilizados para a construção dos gasodutos deve ser garantido, na forma do art. 20 da Lei Complementar 87/96.***

***(...)***

***Em suma, o creditamento relacionado com o ICMS nas aquisições dos materiais e equipamentos objeto da autuação, na hipótese dos autos, deve ser considerado regular, pois foram utilizados na montagem de gasodutos, imprescindíveis na realização da atividade-fim da apelada.***

Além disso, a embargante trouxe argumentos que só foram apresentados nos embargos de declaração, tratando-se de inovação recursal, o que é vedado.

Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ressalvada a hipótese prevista no artigo 1.014, do CPC, porquanto os limites da lide são fixados no momento da inicial e da contestação, conforme dispõem os artigos 329 e 336, ambos do CPC.

E, em decorrência do efeito devolutivo do recurso, é proibida a inovação em sede recursal. Significa que "a questão não

suscitada, não discutida e que não foi objeto de apreciação pela sentença, salvo nas exceções legais, não pode mesmo ser conhecida pelo tribunal no julgamento da apelação” (STJ, AgRg-Ag nº 264.010-PR, 4ª Turma, j. 20-02-2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

No mais, os fundamentos expostos no acórdão embargado são suficientes para esclarecer a inexistência de contradição a ser sanada. A embargante demonstra apenas inconformismo com o resultado do julgamento, tentando, por meio dos presentes embargos, reabrir a discussão acerca do mérito da controvérsia já decidida.

Na verdade, há confronto entre o que ficou decidido e as teses sustentadas pela embargante, que não foram aceitas pela E. Turma Julgadora. Nesse caso, é forçoso convir que o inconformismo manifestado se reveste de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.

Frise-se que, se a apreciação não atendeu o posicionamento da embargante, não cabe em sede do presente recurso a irresignação, o que em princípio eventualmente poderá ser discutido em Tribunal Superior, desde que haja a sua admissão.

Desta forma, eventual apreciação do pedido formulado nos presentes embargos acarretaria na indubitável reapreciação do mérito e, até mesmo, na hipótese de acolhimento dos referidos embargos, dar-se-ia efeitos infringentes ao referido julgado.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Veja-se, a propósito, julgado publicado no Informativo nº 0046, do Superior Tribunal de Justiça, período: 7 a 11 de

fevereiro de 2000, a pedido de sua Quinta Turma:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

***O Tribunal a quo acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não reconhecer o direito dos autores ao reajuste de 84,32% referente à variação do IPC em março de 1990, em virtude do entendimento firmado no STF contrário ao aumento. A Turma deu provimento ao recurso porque o entendimento neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal é de que os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito com o objetivo de ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Precedentes citados - no STJ: EDcl no EREsp 75.197-SP, DJ 23/6/1997; REsp 141.758-DF, DJ 1º/2/1999; REsp 137.041-RS, DJ 2/3/1998, e EDcl no MS 6.311-DF, DJ 17/12/1999; - no STF: EDcl no ROMS 22.835-4, DJ 23/10/1998, e Ag 165.432-PR, DJ 3/10/1997." (REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/2/2000, publicado no Informativo nº 0046, Período: 7 a 11 de fevereiro de 2000, da Quinta Turma) (g.n.)***

Ademais, já é pacífico tanto nesta Câmara, quanto neste Egrégio Tribunal de Justiça, que o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção. Respeitada, pois, essa premissa, não há que se falar em ocorrência de quaisquer dos motivos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/73). Veja-se, a propósito, os seguintes julgados:

***"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO \_ AÇÃO CIVIL PÚBLICA \_ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – O litígio versa sobre eventual existência de danos ao erário – Competência da Justiça Estadual – Inocorrência de infração ao artigo 114 da Constituição Federal, que rege a competência da Justiça do Trabalho – Propósito exclusivo de prequestionamento – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Não preenchimento dos requisitos inerentes ao recurso, expressamente exigidos pelo artigo 535 e seus incisos do Código de Processo Civil –***

***Inadmissibilidade - Rejeição. (Embargos de Declaração nº 640.219.5/7-01, Relator Desembargador Dr. Prado Pereira, 12ª Câmara de Direito Público – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)***

***"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Acórdão que rejeitou outros embargos de declaração - Alegação do embargante de necessidade de prequestionamento - Inadmissibilidade - Prequestionamento já ocorrido e examinado pela turma julgadora - Juiz não está obrigado a responder todas questões das partes - Julgado que enfrentou bem a quaestio juris levantada - Observância ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil - Embargos não conhecidos - O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (Relator: Quaglia Barbosa - Embargos de Declaração n.º 226.247-2 - São Paulo - 16.08.94)"***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, vide: Embargos de Declaração nº 307.985.5, Relator Desembargador Luiz Ganzerla; Embargos de Declaração nº 182.852.5/5-1, Relator Desembargador Aroldo Viotti e Embargos de Declaração nº 334.027.5-2/1, Relator Desembargador Francisco Vicente Rossi, todos desta 11ª Câmara de Direito Público.

Já disse, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça: "a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1-04-1996, DJU 06-05-1996, p. 14.399).

Consigne-se, no mais, inexistir ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados nos presentes embargos, **assim como que deve a embargante atentar-se para a regra do artigo 1026, §2º do CPC.**

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, meu voto é pela rejeição dos presentes embargos declaratórios.

**OSCILD DE LIMA JÚNIOR**  
**Relator**